

**FEVEREIRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1894 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE USO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8214](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 1.284/2021) ----- [REF.: LT8218](#)

GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 1.295/2021) ----- [REF.: LT8219](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.005/2021) ----- [REF.: LT8217](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2020/2021 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 895/2021) ----- [REF.: LT8220](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO INCIDÊNCIA. (DESPACHO PGFN/ME Nº 40/2021) ----- [REF.: LT8221](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONSIDERAÇÕES. (DESPACHO PGFN/ME Nº 42/2021) ----- [REF.: LT8222](#)

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIO FISCAL - IMUNIDADE - DUPLO TETO - REFORMA DA PREVIDÊNCIA ----- [REF.: LT8215](#)

#LT8214#

[VOLTAR](#)**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE USO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010459-38.2016.5.03.0084**

Recorrentes: 1) Ronaldo Lebano esteves  
2) Concessionaria BR-040 S.A.

Recorridos: 1) Os Mesmos  
2) Politech Obras - Comércio e Serviços Empresariais Ltda-ME  
3) L2R Participações e Empreendimentos Ltda  
4) Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A - Invepar

Relatora: Olívia Figueiredo Pinto Coelho

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHEIROS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE USO.** O uso de banheiro constitui necessidade básica de qualquer ser humano para atender às exigências fisiológicas do organismo e seu fornecimento pelo empregador encontra respaldo nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, constituindo comando normativo obrigatório, razão pela qual a manutenção de meio ambiente de trabalho inadequado reclamada ofende a dignidade do trabalhador.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu, em que figura: como recorrente, CONCESSIONARIA BR-040 S.A.; e, como recorridos, RONALDO LEBANO ESTEVES, POLITECH OBRAS - COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, L2R PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR.

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Paracatu, pela r. sentença de id. 4eb55d9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos para condenar as primeira e segunda reclamadas, e, subsidiariamente, as terceira e quarta reclamadas a pagarem ao reclamante: a) 30 dias de aviso prévio indenizado; b) 23 dias de saldo de salário de fevereiro/2016; c) 11/12 avos de férias proporcionais mais 1/3; d) 03/12 avos de décimo terceiro salário proporcional/2016; e) FGTS de todo o período, inclusive sobre as parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I, do C. TST), autorizada a dedução de parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título; f) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, exceto sobre o aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, TST); g) multa prevista no art. 467 da CLT sobre o valor referente às verbas rescisórias deferidas na presente sentença (saldo de salário, férias com 1/3, décimo terceiro salário e multa de 40% sobre o FGTS); h) multa do art. 477, §8º da CLT; i) horas extras, considerando-se como tais as excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, considerando-se a frequência absoluta do autor e limitadas a 10 horas/semana; j) horas extras, 1h por dia laborado, em razão da ausência do intervalo intrajornada regular, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT; k) horas extras *in itinere*, no total de 2 horas por dia de trabalho efetivo (1h para ida e 1h para o retorno); l) reflexos das horas extras acima deferidas em aviso prévio, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%; m) valores concernentes ao cartão alimentação previsto na cláusula 14ª da CCT, por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação; n) multa convencional; o) indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Embargos de declaração da segunda reclamada (id. afaae4e) desprovidos pela decisão de id. 6ccb31b.

A reclamada CONCESSIONARIA BR-040 S.A. interpôs recurso ordinário, versando sobre os temas: sobrestamento do feito, ilegitimidade, responsabilidade subsidiária, multas rescisórias, verbas rescisórias, horas extras, indenização substitutiva de auxílios-alimentação e indenização por danos morais. Guias e comprovantes de recolhimento de custas processuais (ids. 85003fc; cbe753f; 039fb07; 010b0eb).

Contrarrazões do reclamado pelo desprovidimento do apelo (id. 70ce7aa).

Tudo visto e examinado.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente processadas.

### **SOBRESTAMENTO DO FEITO**

O recorrente pretende o sobrestamento do feito com suporte em decisão proferida nos autos do processo nº 000190-53-2015-503-0090. Afirma que o feito deve ser suspenso, até decisão final a ser proferida em incidente de recurso de revista repetitivo, que discute a responsabilização de dono da obra, nos termos da Súmula 42 deste Eg. TRT.

Contudo, o processo indicado não é apto a justificar o sobrestamento desta reclamação, tendo em vista que por meio do despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator João Orestes Dalazen, foi determinada a suspensão apenas dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria.

Dessa forma, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito.

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O reclamado argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não firmou contrato de emprego com o reclamante, sendo o vínculo estabelecido apenas com a primeira reclamada.

A ação é um direito abstrato e é exercido independentemente da existência do direito material que se pretende reconhecer. Tanto a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, quanto a questão da responsabilização dos reclamados ao pagamento das parcelas pleiteadas constituem matérias de mérito, não impedindo a sua participação no polo passivo da demanda.

Nesse contexto, a alegação, na exordial, de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com os tomadores legitima-os a figurar no polo passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar em epígrafe.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

##### **1. Horas *in itinere***

A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais necessários e que o local, na BR040, é servido por transporte público e regular, o que é fato público e notório. Sucessivamente, requer a redução das horas devidas, pois duas horas diárias é montante excessivo.

O MM. Juiz *a quo* considerou que, como é incontroverso o fornecimento de transporte pela empresa, há. Dessa forma, concluiu que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em sentido contrário.

Para que as horas *in itinere* sejam devidas, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do C. TST, quais sejam, que o empregador forneça o meio de transporte e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público ou, ainda, que haja incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários de início e término da jornada cumprida pelo empregado.

No presente caso, é incontroverso que a condução era fornecida pela ré, o que gera a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso ou não era servido por transporte público ou, do contrário, este era incompatível com o horário de trabalho. Assim, cabia à reclamada comprovar sua alegação de que o local é servido por transporte público e que fornecia o transporte apenas como garantia de maior comodidade a seus empregados. Deste ônus, a recorrente, no entanto, não se desincumbiu. O fato de a rodovia BR 040 ser servida por transporte público não é suficiente para comprovar que o exato local de trabalho do autor o era, nem de que havia compatibilidade com os seus horários de trabalho.

Sendo assim, correta a r. sentença que condenou ao pagamento de horas *in itinere*, arbitrando o tempo despendido no trajeto de acordo com a prova testemunhal produzida.

Nego provimento.

##### **2. Cestas básicas e tíquetes-alimentação**

A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de cestas básicas e tíquetes-alimentação, pois a sentença reconheceu o recebimento de alimentação, o que afasta o direito aos benefícios, nos termos da cláusula 14 das CCTs da categoria.

Sem razão.

A r. sentença recorrida fixou a condenação ao pagamento dos valores concernentes ao cartão alimentação previsto na cláusula 14ª da CCT, indeferindo a indenização da alimentação prevista na cláusula 15ª, por considerar demonstrado o seu fornecimento por meio da prova oral.

O benefício da cláusula 14ª versa a respeito de cestas básicas ou tíquetes-alimentação, benefício distinto do previsto na cláusula 15ª. E considerando que não há prova do fornecimento das mencionadas vantagens, correta a condenação imposta na sentença.

Desprovejo.

##### **3. Multas do art. 467 e art. 477, §8º da CLT**

A reclamada pretende excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, 8º da CLT. Para tanto, alega que não há verbas rescisórias incontroversas.

Ao contrário do alegado, o direito às verbas rescisórias deferidas é incontroverso, em razão da revelia da primeira ré, não havendo nos autos prova de sua quitação.

Correto, portanto, o deferimento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

#### **4. Danos morais - jornada excessiva e condições de trabalho precárias**

O recorrente insurge-se com a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, alegando que indignação e desconforto são insuficientes para impor a obrigação de indenizar. Requer, sucessivamente, a redução da indenização, sustentando que o importe de R\$ 8.000,00 é excessivo.

Além de a primeira reclamada ser revel e confessa quanto à matéria de fato, a única testemunha ouvida declarou que:

[...] não havia segurança no transporte, sendo que não havia cinto de segurança; os empregados almoçavam no tempo, sentados no mato; não havia banheiro, razão pela qual os empregados faziam suas necessidades fisiológicas no mato [...] (id. 13bc826)

Assim, de acordo com a prova oral, evidente que não havia banheiros e que as condições de segurança não eram adequadas.

O uso de banheiro constitui necessidade básica de qualquer ser humano para atender às exigências fisiológicas do organismo e seu fornecimento pelo empregador encontra respaldo nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, constituindo comando normativo obrigatório.

Sendo assim, a reclamada ofendeu a dignidade do trabalhador com a manutenção de meio ambiente do trabalho completamente inadequado, o que gerou danos morais, devendo ser mantida a sentença.

Todavia, o valor de R\$ 8.000,00 fixado para a indenização não guarda conformidade com a gravidade e repercussão da ofensa. O importe de R\$ 2.000,00 é mais condizente com os fatos comprovados, sendo suficiente a amenizar os sofrimentos experimentados pelo empregado, segundo os parâmetros habitualmente considerados por esta Eg. Turma.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

#### **5. Responsabilidade subsidiária - Incidente de Recurso de Revista no TST**

A recorrente se insurge contra a responsabilidade subsidiária a ela imposta pela sentença, pleiteando, em síntese, a exclusão de qualquer responsabilidade, ao argumento de que foi contratada para empreitada em obras na rodovia administrada, pelo que deve ser aplicado ao caso o entendimento contido na OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Afirma ser inaplicável à hipótese a Súmula 331, do C. TST, visto que se trata de mera dona da obra.

Sem razão.

O d. Juízo de origem decidiu a questão da seguinte forma:

Ressalto que não se aplica, in casu, a OJ 191 da SDI-1 do C. TST, já que as terceira e quarta reclamadas não podem ser consideradas "donas da obra", pois tal conceito, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária/subsidiária trabalhista, apenas se aplica às pessoas físicas ou micro e pequenas empresas, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado (Súmula 42 do TRT 3ª Região), o que não é o caso.

Assim, considerando que os serviços prestados pelas primeira e segunda reclamadas são inerentes à consecução das atividades das terceira e quarta rés, incide a responsabilidade subsidiária das terceira e quarta reclamadas, seja como tomadoras diretas ou indiretas dos serviços prestados pelo reclamante.

Note-se que a decisão de piso é clara ao considerar aplicável a Súmula 331 do TST ao caso concreto.

É incontroverso nos autos que o autor, contratado pela 1ª reclamada, prestou serviços diretamente à 3ª reclamada, sendo que os depoimentos dos prepostos da 2ª e 4ª rés resultam na convicção de que estas fazem parte do grupo econômico da 1ª e 3ª reclamadas, respectivamente.

Veja-se o objeto do contrato de prestação de serviço firmado entre as reclamadas Concessionária BR-040 S.A. e Nova Politech Obras, Comércio e Serviços Ltda. - ME (id. 1bdffd6):

O objeto do presente Contrato é a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de serviços de engenharia diversos ao longo do trecho da Rodovia BR040 sob concessão da CONTRATANTE relativa a este Contrato, entre o KM 0 BR040/DF e o KM 60 BR040/MG ("Rodovia"), e nas localidades descritas no item 1.1.1 abaixo ("Edificações"), relativas ao Lote I descrito no Anexo V, de acordo com as demandas da CONTRATANTE, de forma a garantir a estabilidade de toda e qualquer estrutura existente na Rodovia

e nas Edificações, por meio da disponibilização de equipes de pronto atendimento, tudo de acordo com o estabelecido neste Contrato, em especial nos Anexos IV, V e IX ("Serviços").

Nesse caso, como se nota, os serviços contratados constituem serviços de engenharia diversos ao longo do trecho da Rodovia BR040, sob concessão da primeira demandada.

Portanto, os serviços prestados pelo reclamante efetivamente se reverteram em benefício do empreendimento econômico da recorrente, emergindo daí a sua condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, o que atrai a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do reclamante, em conformidade com o disposto na Súmula 331, item IV, do TST.

Não se pode vislumbrar a empresa como mera dona da obra. O dono da obra a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I é aquele que contrata, sob o regime de empreitada, serviços que não guardam relação direta com a sua atividade econômica ou com a finalidade essencial empresária, hipótese na qual não se enquadra a terceira reclamada, que contratou serviços relacionados à engenharia civil, expressamente excluídos do conceito de dono de obra.

No tocante, acresço que este Eg. TRT, por meio de sua Súmula nº 42, uniformizou o entendimento de que "o conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".

Assim, constatada a importância da obra na qual o autor laborou, para o atendimento das finalidades da 3ª reclamada, relativas à engenharia civil, imperativa a responsabilização desta recorrente por eventuais créditos trabalhistas inadimplidos pela devedora principal (prestadora dos serviços), conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST, assim como a própria Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST. Nos termos do entendimento da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte de seu empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, não ter contribuído para esse descumprimento ou não ter tido possibilidade de evitá-lo. O escopo do entendimento sumulado é assegurar ao empregado o adimplemento das verbas trabalhistas, de natureza alimentar, garantia que deve ser assegurada pela tomadora de serviços que foi, enfim, a beneficiária da mão-de-obra prestada.

Importante esclarecer que, ao contrário do exposto nas razões recursais, o C. TST, ao editar a referida Súmula, não pretendeu criar obrigação não prevista em lei com a fixação da responsabilidade objetiva do tomador de serviços, em caso de inadimplência da empresa contratada, extrapolando os limites das suas atribuições constitucionais. O entendimento sumulado não se sustenta na responsabilidade civil com base na teoria objetiva. Na verdade, a responsabilização do tomador de serviço decorre da teoria da responsabilidade civil subjetiva, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços.

Dessa forma, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida que condenou subsidiariamente a recorrente ao pagamento das parcelas constantes da condenação, vez que tomadora dos serviços do reclamante. Nego provimento.

#### **6. Benefício de ordem - Violação à súmula 331 do TST e ao art. 5º, II da CF/88**

A recorrente insiste que o responsável subsidiário só responde pela dívida depois que os bens do devedor principal não forem suficientes para a satisfação do débito, sendo inadmissível a execução do devedor subsidiário sem o exaurimento dos meios executórios em face da 1ª Reclamada. Afirma que, no caso de inadimplência, devem responder primeiro os sócios da devedora principal (primeira reclamada) pelos eventuais créditos, pois se presume terem lucrado com a atividade empresarial. Esclarece que o conceito de responsabilidade subsidiária diz respeito justamente ao direito do devedor de obter o benefício de ordem em face do devedor principal, sob pena de afrontar a própria Súmula 331 do TST e o art. 5º, II da Carta Magna.

Novamente, sem razão.

Conforme já demonstrado no tópico anterior, irretocável a sentença quanto à responsabilidade subsidiária imposta à terceira e quarta reclamadas.

Todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não admite o aludido desdobramento denominado de terceiro grau, para inseri-la em ordem de execução posterior à dos sócios da devedora principal. A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste TRT, após a edição da OJ nº 18 das Turmas, com o seguinte teor:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Logo, frustrada a execução em relação à primeira ré os responsáveis subsidiários passam a responder imediatamente pelo débito exequendo.

A Súmula 331 do TST, em seu inciso IV, é expressa no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no tocante àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Isto é o suficiente para que a execução recaia contra o responsável subsidiário, caso o devedor principal deixe de pagar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, de natureza alimentar, diga-se de passagem, ficando resguardado, por óbvio, o direito de regresso daquele em face deste.

Dessa forma, privilegia-se a efetividade da satisfação do crédito trabalhista do modo mais célere possível, restando assegurada ao responsável subsidiário ressarcir-se em ação regressiva contra o devedor principal e seus sócios, eis que se houve a sua responsabilização foi porque incorreu em culpa *in vigilando*, durante a execução do contrato.

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de modo a possibilitar a execução prévia de seus sócios, é medida que, além de não autorizada pelo comando exequendo, transferiria para o empregado ou para o próprio juízo da execução trabalhista, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares dos sócios - tarefa demorada e, na maioria dos casos, inútil. Deve prevalecer nesta seara trabalhista o entendimento que o exequente não pode ficar indefinidamente à espera de ver adimplidos os seus créditos apenas pelo seu empregador, devendo ser acionado o devedor subsidiário para cumprir tal intuito, tanto mais que a execução deve se realizar no interesse do credor, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Tal entendimento em nada afronta os arts. 5º, II e LVI, da CR, invocados nas razões recursais, pois a responsabilização está atrelada ao conceito de responsabilidade civil, contido no art. 927 do Código Civil.

Nada a modificar.

**ISTO POSTO**, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

### ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que ampliava o provimento para excluir as horas *in itinere* e excluía da responsabilidade subsidiária as multas dos arts. 467 e 477, § 8º. da CLT; reduziu o valor da condenação para R\$ 20.000,00 e das respectivas custas para R\$ 400,00, pela reclamada; a reclamada ficou autorizada a requerer a devolução das custas recolhidas a maior perante os órgãos competentes, após o trânsito em julgado do acórdão.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, em férias regimentais), Desembargador João Bosco Pinto Lara e Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente).

Procuradora do Trabalho: Liliana Maria Del Nery.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

OLÍVIA FIGUEIREDO PINTO COELHO

Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 23.11.2016)

#LT8218#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SEPRT Nº 1.284, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 1.284/2021, estabelece, para o mês de janeiro de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo INSS de R\$ 1.426,24.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100059/2021-98),

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.426,24 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 03.02.2021)

BOLT8218---WIN/INTER

#LT8219#

[VOLTAR](#)**GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES****PORTARIA SEPRT Nº 1.295, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 1.295/2020, prorroga para o dia 2 de agosto a vigência das seguintes Normas Regulamentadoras:

- Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730/ 2020 \*(V. Bol. 1.863 - LT);
- Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734/ 2020 \*(V. Bol. 1.863 - LT);
- Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735/ 2020\*(V. Bol. 1.863 - LT); e
- Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733/ 2020 \*(V. Bol. 1.859 - LT).

Prorroga o prazo para início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. (Processo nº 19966.101487/2020-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 2 de agosto de 2021, o início da vigência das seguintes Normas Regulamentadoras:

I - Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020;

II - Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020;

III - Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020; e

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 03.02.2021)

BOLT8219---WIN/INTER

#LT8217#

[VOLTAR](#)

## DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2020, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWEB), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2021.

A DCTF e a DCTFWEB apresentadas na forma estabelecida nesta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados e devem ser feitas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, As SCP devem apresentá-las pelo sócio ostensivo, a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

Destacamos, abaixo, os tópicos desta Normativa:

- Da Obrigatoriedade: arts. 3º DCTF e 4º DCTFWEB
- Da Dispensa da Apresentação: arts. 5º DCTF e 6º DCTFWEB
- Da Forma de Apresentação: arts. 7º DCTF e 8º DCTFWEB
- Do Prazo para Apresentação: arts. 9º DCTF e 10 e 11 DCTFWEB
- Do Conteúdo da Declaração: arts. 12 DCTF e 13 DCTFWEB
- Penalidades: art. 14 para DCTF e DCTFWEB
- Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF e na DCTFWEB: art. 15
- Da Retificação da DCTF e da DCTFWEB: arts. 16 e 17
- Das Disposições Finais: arts. 18 e 19 para ambas
- Das Revogações: Instruções Normativas RFB nºs 1.599/2015 \*(V. Bol. 1.710 - AD - pág. 433), nº 1.626/2016 \*(V. Bol. 1.719 - AD - pág. 67), 1.646/2016 \*(V. Bol. 1.727 - AD - pág. 125), 1.697/2017 \*(V. Bol. 1.754 - AD - pág. 104), 1.708/2017 \*(V. Bol. 1.762 - AD - pág. 199), 1.787/2018 \*(V. Bol. 1.788 - AD - pág. 75), 1.819/2018 \*(V. Bol. 1.804 - LT - pág. 368), 1.853/2018 \*(V. Bol. 1.817 - LT - 549), 1.884/2019 \*(V. Bol. 1.831 - AD - pág. 184), 1.906/2019 \*(V. Bol. 1.842 - LT), 1.952/2020 \*(V. Bol. 1.869 - AD).

NOVO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA DCTFWEB/2021:

\* Julho/2021: Parte 2º grupo do eSocial, faturamento/2017 inferior a R\$ 4,8 milhões

\* Julho/2021: 3º grupo do eSocial (Simples Nacional e Outros)

\* Junho/2022: 4º grupo do eSocial (entes públicos).

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no inciso IV do *caput* e nos §§ 2º e 9º do art. 32, nos arts. 32-A e 32-C, e no § 3º do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) devem ser apresentadas em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

§ 1º A apresentação da DCTF e da DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 2º As informações relativas às sociedades em conta de participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

## CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

### Seção I Da DCTF

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;
- II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;
- IV - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- V - SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º; e
- VI - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

### Seção II Da DCTFWeb

Art. 4º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;
- II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º;
- III - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizarem, em nome próprio:
  - a) a contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
  - b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;
  - c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou
  - d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - as SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º;

V - as entidades a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º;

VI - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do RGPS;

VII - os microempreendedores individuais, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física;

c) patrocinarem equipe de futebol profissional; ou

d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

VIII - os produtores rurais pessoas físicas, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS; ou

b) venderem sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;

IX - as pessoas físicas que adquirirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

X - as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 13.

§ 1º Equiparam-se a empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a trabalhador segurado do RGPS que lhes presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 2º Deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável:

I - o contribuinte individual, inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, na hipótese prevista no § 1º;

II - os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso VIII do *caput*; e

III - as pessoas físicas a que se refere o inciso IX do *caput*.

### CAPÍTULO III DA Dispensa de apresentação

#### Seção I Da DCTF

Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no inciso I do § 1º;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades em situação inativa ou que não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 1º;

V - os condomínios edilícios;

VI - os grupos de sociedades constituídos na forma prevista no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - os clubes de investimento registrados em bolsa de valores segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

VIII - os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

IX - as embaixadas, as missões, as delegações permanentes, os consulados gerais, os consulados, os vice-consulados, os consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

X - as representações permanentes de organizações internacionais;

XI - os serviços notariais e registrais de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º;

XII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas;

XIII - os candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos da legislação específica;

XIV - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

XV - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XVI - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

XVII - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

XVIII - os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica:

I - às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos incisos IV e VII do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, hipótese em que estas, enquanto não obrigadas à entrega da DCTFWeb), deverão informar na DCTF os valores relativos:

a) à CPRB; e

b) aos impostos e às contribuições a que se referem os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelos quais a microempresa ou empresa de pequeno porte responde na qualidade de contribuinte ou responsável;

II - às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - às pessoas jurídicas e demais entidades que não tenham débitos a declarar ou estejam em situação inativa:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total;

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º não devem ser informados na DCTF os valores apurados na forma do Simples Nacional.

§ 3º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º deverão apresentar a DCTF somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar.

§ 5º Na DCTF decorrente da situação a que se refere a alínea "c" do inciso III do § 1º as pessoas jurídicas e demais entidades a que se refere o art. 3º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 6º A dispensa prevista no inciso XII do *caput* não se aplica ao fundo criado no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou pelos ministérios públicos ou tribunais de contas, ao qual tenha sido atribuída personalidade jurídica própria de entidade sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive acessórias.

§ 7º Verificada a hipótese a que se refere o § 6º, o ente público responsável pela criação do fundo responderá, perante a Fazenda Nacional, pelas operações realizadas em nome deste e ficará responsável pela prestação das informações correspondentes, na própria DCTF.

## Seção II Da DCTFWeb

Art. 6º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VIII do *caput* do art.

IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - o segurado facultativo do RGPS;

VI - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do *caput* do art. 4º;

VII - o microempreendedor individual quando não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VII do *caput* do art. 4º;

VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A da CLT;

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

## CAPÍTULO IV DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

### Seção I Da DCTF

Art. 7º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no *caput*.

§ 2º Para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 4º A exigência de assinatura digital para apresentação da DCTF não se aplica a pessoa jurídica em situação inativa.

### Seção II Da DCTFWeb

Art. 8º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas na escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 1º Para a apresentação da DCTFWeb é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º A exigência de assinatura digital da declaração não se aplica:

I - ao microempreendedor individual; e

II - à microempresa ou à empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que tenha até 1 (um) empregado no período a que se refere a declaração.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º a assinatura e a transmissão da DCTFWeb poderão ser realizadas por meio de código de acesso, obtido na internet no endereço eletrônico referido no *caput* do art. 7º.

## CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

### Seção I Da DCTF

Art. 9º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica à incorporadora nos casos em que a incorporadora e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional esta fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos:

I - desde o início das atividades, no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no §

2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - a partir do mês de ocorrência do evento excludente, na constatação das situações previstas nos incisos II a XII do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - a partir do mês seguinte à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) se verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 3º ou nos incisos I a III e VI a XVI do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano-calendário subsequente à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão pelo motivo previsto no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que se enquadrar no disposto no inciso I do § 3º e comunicar espontaneamente sua exclusão do regime deverá apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

§ 5º A microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que comunicar espontaneamente sua exclusão do regime fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

## Seção II Da DCTFWeb

Art. 10. A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Quando o prazo previsto no *caput* recair em dia não útil, a entrega da DCTFWeb deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao mês de janeiro de cada ano enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar, exceto em relação aos contribuintes a que se referem os incisos III, VI e VII do *caput* do art. 4º.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores, inclusive da obrigação prevista no § 3º, até a ocorrência de novos fatos geradores.

## Seção III Da DCTFWeb Anual e DCTFWeb Diária

Art. 11. Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente no prazo estabelecido pelo art. 10, deverão ser transmitidas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário; e

II - DCTFWeb Diária, que deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional.

§ 1º Quando o prazo previsto no inciso I do *caput* recair em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, se houver mais de 1 (um) evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas e enviadas na mesma DCTFWeb Diária.

§ 3º As declarações a que se refere o *caput* devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar.

## CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

### Seção I Da DCTF

Art. 12. A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e

XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser discriminados por estabelecimento, na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o inciso III do *caput* do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto sobre a Renda Retidos na Fonte (Cosirf).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Cosirf.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios ou por suas autarquias e fundações, recolhidos sob os códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

§ 8º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de

aquisição dos bens ou dos serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 10. Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos bens ou dos serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 11. Os valores referentes à CPRB cujos recolhimentos devam ser efetuados de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 12. A dispensa de informação relativa aos códigos de receita 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936 na DCTF, de que trata o § 7º, aplica-se retroativamente a partir de 14 de dezembro de 2015.

§ 13. As DCTF apresentadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, em desacordo com o disposto no § 12, deverão ser retificadas.

§ 14. Os valores da CPRB não devem ser informados na DCTF a partir do mês em que se tornar obrigatória a entrega da DCTFWeb, nos termos do art. 19.

## Seção II Da DCTFWeb

Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações relativas às seguintes contribuições:

I - previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - previdenciárias instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011; e

III - sociais destinadas, por lei, a terceiros.

§ 1º Os valores relativos às contribuições exigidas em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.

§ 2º Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, integrarão as informações prestadas por meio da DCTFWeb pela empresa tomadora de serviços.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14. O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11, ou que apresentá-las com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da DCTF ou da DCTFWeb e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores;

ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º do art. 9º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no *caput*, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º do art. 9º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no *caput*, desde a data originalmente fixada para a entrega de cada declaração.

§ 6º Em substituição às reduções de que trata o § 2º, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para o microempreendedor individual; e

II - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou se o pagamento da multa não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 8º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 9º Se a omissão na entrega da DCTF ou da DCTFWeb ou as incorreções ou omissões de informações verificadas forem de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 10. No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

§ 11. Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins de apresentação da DCTF, a que não tenha realizado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês calendário.

§ 12. Não descaracteriza a condição de inativa, nos termos do § 11, o fato de a pessoa jurídica efetuar, no mês-calendário a que se referir a declaração, o pagamento de tributo relativo a meses anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

## CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF E NA DCTFWEB

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º O saldo a pagar relativo a imposto ou contribuição informado na DCTF ou na DCTFWeb e os valores das diferenças apuradas no procedimento de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF ou na DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa a que se refere o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - em relação a débitos sob responsabilidade de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam; e

II - em relação a débitos sob responsabilidade de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação.

## CAPÍTULO IX RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DCTFWEB

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir o valor de débitos:

a) cujos valores já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb, da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência

de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso II do § 2º, se houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades de que trata o art. 14.

§ 5º O direito de o contribuinte retificar a DCTF ou a DCTFWeb extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º Poderão ser transmitidas na forma estabelecida pelo art. 7º DCTF retificadoras que tenham por finalidade reduzir o valor de débitos já declarados, desde que não seja ultrapassado o limite de 5 (cinco) declarações retificadoras para o mesmo mês de apuração.

§ 7º A limitação prevista no § 6º poderá ser afastada com base em critérios de risco, porte e atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

§ 8º Caso seja necessário ultrapassar o limite estabelecido pelo § 6º, as transmissões que lhe sobrevierem dependerão de autorização que deverá ser solicitada à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte mediante apresentação das devidas justificativas, dos documentos que comprovem a correção a ser feita e da cópia completa da DCTF retificadora a ser transmitida.

§ 9º Em caso de DCTF ou DCTFWeb retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também devem ser retificados.

§ 10. A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha sido efetivada com efeitos retroativos fica obrigada a retificar as DCTF ou DCTFWeb apresentadas desde a data à qual os efeitos da exclusão retroagiram.

Art. 17. A RFB poderá reter para análise, com base na aplicação de parâmetros internos por ela estabelecidos, débitos declarados cujos valores foram reduzidos mediante DCTF ou DCTFWeb retificadora.

§ 1º Verificada a retenção a que se refere o *caput*, o responsável pelo envio da DCTF ou DCTFWeb retificadora correspondente poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito.

§ 2º A intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios poderá ser feita de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º A autoridade administrativa decidirá, com base na análise prevista no *caput*:

I - pela liberação dos débitos objeto da retenção, quando presentes elementos de convicção que justifiquem a retificação de seus valores; ou

II - pela rejeição da retificação efetuada, diante de elementos de convicção que indiquem sua improcedência, ou se o contribuinte não atender à intimação no prazo determinado ou, se atender, não comprovar o erro de fato a ser retificado.

§ 4º Não produzirão efeitos as retificações:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º A liberação dos débitos objeto da retenção, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º É facultado ao contribuinte apresentar impugnação da decisão que não homologou a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contribuinte omissor na entrega da DCTF ou da DCTFWeb que tenha efetuado recolhimento anterior ao início de procedimento fiscal poderá, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, apresentar DCTF ou DCTFWeb para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 14.

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, com faturamento no ano-calendário

de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas a que se referem os §§ 2º e 3º e as que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1º de julho de 2018;

III - a partir do mês de julho de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; e

IV - a partir do mês de junho de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

§ 2º Os contribuintes a que se refere o inciso III do § 1º que estejam, na data de publicação desta Instrução Normativa, obrigados ao envio dos eventos periódicos por meio do eSocial, conforme cronograma definido pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, poderão aderir à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de março de 2021, mediante opção irrevogável e irretroatável a ser formalizada exclusivamente por meio do e-CAC, no endereço eletrônico referido no *caput* do art. 7º, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2021.

§ 3º Os contribuintes que optaram pela utilização do eSocial na vigência da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, são obrigados a apresentar DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir do mês de agosto de 2018.

§ 4º Os débitos relativos a fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no manual da GFIP/Sefip, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no *caput* do art. 7º.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.626, de 9 de março de 2016;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.697, de 2 de março de 2017;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.708, de 22 de maio de 2017;

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.819, de 26 de julho de 2018;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.853, de 3 de novembro de 2018;

IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.884, de 17 de abril de 2019;

X - a Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 14 de agosto de 2019; e

XI - a Instrução Normativa RFB nº 1.952, de 12 de maio de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 01.02.2021)

BOLT8217---WIN/INTER

#LT8220#

[VOLTAR](#)

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2020/2021 - DISPOSIÇÕES**

**RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 895, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 895/2021, altera a Resolução CODEFAT nº 834/2019 \*(V. Bol. 1.865 - LT), e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial, exercício de 2020/2021.

Altera os anexos da Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020, que altera a Resolução CODEFAT nº 834, de 9 de julho de 2019, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2020/2021.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador -CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar os Anexos I e II à Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril 2020, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### "ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
EXERCÍCIO 2020/2021  
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	16/07/2020	30/06/2021
AGOSTO	18/08/2020	30/06/2021
SETEMBRO	15/09/2020	30/06/2021
OUTUBRO	14/10/2020	30/06/2021
NOVEMBRO	17/11/2020	30/06/2021
DEZEMBRO	15/12/2020	30/06/2021
JANEIRO	19/01/2021	30/06/2021
FEVEREIRO	19/01/2021	30/06/2021
MARÇO	11/02/2021	30/06/2021
ABRIL	11/02/2021	30/06/2021
MAIO	11/02/2021	30/06/2021
JUNHO	11/02/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do §1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04.11.2020 a 30.06.2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da CAIXA.

#### ANEXO - II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL  
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP  
EXERCÍCIO 2020/2021  
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	16/07/2020	30/06/2021
1	18/08/2020	30/06/2021
2	15/09/2020	30/06/2021
3	14/10/2020	30/06/2021
4	17/11/2020	30/06/2021
5	19/01/2021	30/06/2021
6e7	11/02/2021	30/06/2021
8e9	11/02/2021	30/06/2021

I - Os Pagamentos do Abono Salarial decorrente da RAIS extemporânea nos termos do §1º do art. 3º, desta Resolução serão disponibilizados no período de 04.11.2020 a 30.06.2021.

II - Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial terão assegurado o crédito em conta a partir de 9 de fevereiro de 2021, caso sejam participantes correntistas da Banco do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

(DOU, 05.02.2021)

#LT8221#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO INCIDÊNCIA****DESPACHO PGFN/ME Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho PGFN/ME nº 40/2021, aprova o seguinte entendimento jurídico:

- A contribuição previdenciária do empregado, patronal, RAT e terceiros não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Aprovo, para os fins da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, *caput* e inciso III, os seguintes entendimentos jurídicos:

Item	Entendimento PGFN	Fundamento
1.1	A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença;	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME - Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017
1.2	As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1;	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME
1.3	As contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia.	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 05.02.2021)

BOLT8221---WIN/INTER

#LT8222#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONSIDERAÇÕES****DESPACHO PGFN/ME Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Despacho PGFN/ME nº 42/2021, aprova os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD SEI Nº 15147/2020/ME e Nº 1626/2021/ME, que consolidam e respondem a diversos questionamentos sobre incidência de contribuições previdenciárias e adicionais sobre o aviso prévio indenizado e o reflexo deste sobre o (13º) décimo terceiro salário.

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os PARECERES PGFN/CRJ/COJUD SEI Nº 15147/2020/ME e Nº 1626/2021/ME que consolidam e respondem a diversos questionamentos sobre incidência de contribuições e adicionais sobre o aviso prévio indenizado, os quais são enunciados nos seguintes termos: a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado; b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica; c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ." Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 05.02.2021)

BOLT8222---WIN/INTER

#LT8215#

[VOLTAR](#)

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIO FISCAL - IMUNIDADE - DUPLO TETO - REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**BENEFÍCIO FISCAL. IMUNIDADE. DUPLO TETO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE. EFICÁCIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

O novo patamar de contribuição em razão da revogação do § 21 do art. 40 tem vigência a partir de 13 de novembro de 2019. Por força do disposto no art. 36, inciso III, a alteração com origem no art. 35, inciso I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem vigência a partir da data de sua publicação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 40, § 21; Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 35, alínea "a", e art. 36, inciso III.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOLT8215---WIN/INTER

*"Faça o que for necessário para ser feliz. Mas não se esqueça que a felicidade é um sentimento simples, você pode encontrá-la e deixá-la ir embora por não perceber sua simplicidade."*

*Martha Medeiros*